



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001684-50.2024.8.26.0438

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 39706

Apelação Cível nº 1001684-50.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis – 4ª Vara

Apelante: Ipanema Agraointustrial S/A

Apelado: Nilson Sader Videira

Juiz Prolator: Heber Gualberto Mendonça

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ipanema Agraointustrial S/A contra a sentença de fls. 119/123 que, em ação monitória em face de si ajuizada por Nilson Sader Videira, ora apelado, julgou improcedentes os embargos monitórios apresentados por Ipanema e procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, a ação monitória, para condenar a ré ***“ao pagamento de R\$ 599.328,47, acrescido de 5% de honorários advocatícios, R\$ 29.966,42, corrigido monetariamente desde a notificação, nos termos da Tabela do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”***. Condenada a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu apelo (fls. 126/135), a ré pleiteou, inicialmente, a gratuidade da justiça. No mérito, aduz que: (i) a ação monitória foi ajuizada sob alegação de inadimplemento do instrumento particular de compromisso de compra e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda de cana-de-açúcar nº 035/2023, datado de 05/04/2023; (ii) o autor sustenta que houve pagamento parcial do preço ajustado, restando saldo de R\$ 607.215,06 (seiscentos e sete mil, duzentos e quinze reais e seis centavos); (iii) o deferimento do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial da ré impossibilita o prosseguimento da presente demanda; (iv) o crédito ora em exame possui natureza concursal; e (v) a ação monitória deve ser extinta, ante a perda superveniente do interesse de agir do autor, uma vez que o crédito almejado está sujeito ao plano recuperacional. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do ora apelado, extinguindo-se a ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Contrarrazões às fls. 139/151.

À fl. 178, a apelante manifestou oposição ao julgamento virtual, afirmando que pretende realizar sustentação oral.

Diante do pedido de gratuidade da justiça deduzido pela recorrente, em seu apelo, foi determinada a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos (ou indicasse a que folhas se encontravam): (i) cópia completa da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal (ii) balanço patrimonial e demonstrativo de resultado referente ao último ano-calendário, devidamente assinado pelo responsável legal e pelo contador; e (iii) demais documentos aptos a evidenciar a alegada hipossuficiência ou, no mesmo prazo, recolhesse o preparo recursal, caso entendesse pertinente (fls. 179/180).

Sobreveio petítório da apelante, informando que desistia do corrente recurso (fl. 182).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso restou prejudicado, ante o desaparecimento do interesse recursal, uma vez que a ré, ora apelante, desistiu do apelo.

Desta forma, homologo a desistência do presente recurso e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, porque **PREJUDICADO**.

E diante do não conhecimento do apelo da ré-embargante e uma vez fixada, pela sentença, verba honorária em seu desfavor, **elevo, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.**

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator